

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2022.0000252560**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2023403-95.2022.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante FUNDAÇÃO SANTO ANDRÉ, é agravado RICARDO VOLK DE OLIVEIRA JÚNIOR.

**ACORDAM**, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SÁ DUARTE (Presidente) E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 4 de abril de 2022

**SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA**  
**RELATOR**  
**Assinatura Eletrônica**

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Agravo de Instrumento nº 2023403-95.2022.8.26.0000**

**Comarca: Santo André - 2ª. Vara Cível - Processo nº 1001606-67.2022.8.26.0554**

**Agravante: Fundação Santo Andre**

**Agravado: Ricardo Volk de Oliveira Júnior**

**TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado**

**(Voto nº SMO 38986)**

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – FUNDAÇÃO MUNICIPAL – Admissibilidade – Não há vedação à concessão da assistência judiciária à pessoa jurídica por falta de distinção normativa – Entretanto, tratando-se de pessoa jurídica, indispensável a demonstração da necessidade e da impossibilidade de recolhimento das custas e das despesas do processo – Fundação pública que é isenta do pagamento da taxa judiciaria incidente sobre os serviços públicos de natureza forense, nos termos do artigo 6º, da Lei n. 11.608/03, com as exceções do parágrafo único, do artigo 2º, do mesmo diploma legal.**

**Agravo não provido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FUNDAÇÃO SANTO ANDRÉ contra a r. decisão de fls. 677/678, proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Santo André, Dr. Luis Fernando Cardinale Opdebeeck, que, nos autos da ação monitória movida contra RICARDO VOLK DE OLIVEIRA JÚNIOR, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita à gravante, mas lhe deferiu a isenção do pagamento da taxa judiciária prevista na Lei Estadual nº 11608/03.

A agravante alega ser fundação pública municipal que passa por grave crise financeira, de modo que faz jus à gratuidade da justiça. Alega atuar sem margem de lucro, por ter de destinar suas receitas para a manutenção de suas atividades. Ressalta que o Tribunal de Contas do

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Estado de São Paulo tem apontado as dificuldades financeiras por que atravessa, o que também pode ser percebido por seus balanços anuais. Relata a promoção de milhares de ações judiciais. Postula a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento, com a concessão da gratuidade da justiça.

Negado o efeito suspensivo ao recurso.

Dispensada apresentação de contraminuta, pois ausente citação.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

De fato, a agravante é fundação pública, o que restou demonstrado pelos documentos de fls. 22/25, acostados ao instrumento.

Dessa forma, é isenta do pagamento da taxa judiciária incidente sobre os serviços públicos de natureza forense, nos termos do artigo 6º, da Lei n. 11.608/03, com a exceções do parágrafo único, do artigo 2º, do mesmo diploma legal.

Contudo, a isenção concedida pela lei acima mencionada em nada se confunde com o benefício da assistência judiciária gratuita previsto na Lei n. 1.060/50 e no Código de Processo Civil de 2015.

A Constituição Federal estabeleceu em seu artigo 5º, inciso LXXIV, como direito fundamental que: “*O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”.

Norma de eficácia plena, sem restrição à pessoa abrangida, de mesmo sentido do benefício já concedido em ordem constitucional precedente como aponta a Lei nº 1.060, de 1950, esta evidentemente recepcionada pela Constituição Federal de 1988.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Nesse mesmo sentido, o Novo Código de Processo Civil incorporou o instituto da gratuidade da justiça, atualmente previsto nos artigos 98 a 102, revogando a maioria dos artigos da antiga Lei nº 1.060/50.

Sobre a forma de demonstração da insuficiência de recursos, dispõe o artigo 98: *“A pessoa natural ou jurídica brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça na forma da lei”*.

Diz ainda o artigo 99: *“O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso”*.

Para o indeferimento, prevê o §2º do artigo 99 que: *“O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”*.

Por sua vez, no § 3º, do mesmo artigo, diz: *“Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”*.

Tanto para as pessoas jurídicas com finalidade lucrativa quanto para aquelas sem finalidade lucrativa, para a concessão do benefício, reconheço como indispensável a demonstração efetiva da condição de necessidade e da impossibilidade de recolhimento das custas e das despesas do processo.

Nesse exato sentido, entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no precedente cuja ementa transcrevo:

**PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 2º DA LEI Nº 1.060/50. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE.**

1. *“O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção” (REsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz).*

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

2. *Agravo regimental não provido.*  
(AgRg no REsp 898429/MS, AGRAVO  
REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL: 2006/0238640-5,  
Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador: SEGUNDA  
TURMA, Data do Julgamento: 16/08/2007, Data da  
Publicação/Fonte: DJ 30.08.2007, p. 246)

No caso dos autos, a agravante alega, em suas razões recursais, passar por grave crise financeira, de modo que faria jus ao benefício da gratuidade da justiça.

Contudo, os balancetes reunidos não demonstram cabalmente a total ausência de receitas e patrimônio, suficiente para inviabilizar a assunção dos ônus decorrentes desta demanda. E veja-se que o documento de fls. 516 revela uma recuperação significativa nos resultados operacionais da fundação no ano de 2020 em comparação com os quatro anos anteriores, com saldo superavitário.

A existência de dívidas ou existência de alunos inadimplentes não é suficiente para a concessão do benefício, até porque faz parte da realidade de quase todas as empresas.

Nesse contexto, entendo correta a decisão agravada, tanto no que toca ao indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quanto no que concerne ao deferimento da isenção da taxa judiciária, com a ressalva apropriadamente realizada acerca da necessidade de recolhimento da taxa postal de citação da parte contrária.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

**SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA**

Relator